



Número: **0800365-07.2023.8.19.0003**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Angra dos Reis**

Última distribuição : **20/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 400.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCUS VENISSIUS DA SILVA BARBOSA (AUTOR)	MAELEN BERNARDO CELESTINO (ADVOGADO)
FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDAO (RÉU)	
CRISTIANO AUGUSTO MANHAES SILVEIRA (RÉU)	
MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS (RÉU)	
LUZ DE ANGRA ENERGIA S.A. (RÉU)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43879 754	30/01/2023 15:15	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### Comarca de Angra dos Reis

#### 1ª Vara Cível da Comarca de Angra dos Reis

Avenida Oswaldo Neves Martins, 32, Sala 206, Centro, ANGRA DOS REIS - RJ - CEP: 23900-030

## DECISÃO

Processo: 0800365-07.2023.8.19.0003

Classe: AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: MARCUS VENISSIUS DA SILVA BARBOSA

RÉU: FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDAO, CRISTIANO AUGUSTO MANHAES SILVEIRA, MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS, LUZ DE ANGRA ENERGIA S.A.

Cuida-se de ação popular, proposta MARCUS VENISSIUS DA SILVA BARBOSA, em face de FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO, MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS, CRISTIANO AUGUSTO MANHÃES SILVEIRA e LUZ DE ANGRA ENERGIA S.A., alegando, em síntese, a nulidade do Acordo de Estabelecimento de Condições Gerais Referentes ao Desenvolvimento de Atividades Relacionadas, anexo ao Contrato de Concessão Administrativa de Iluminação Pública n. 071/20 – Processo Administrativo n. 2018001610, ANGRA ROTATIVO, por ferir a legislação no que pertine a ausência de procedimento licitatório.

Sustenta o autor popular que foi efetuada entre o Consórcio Luz de Angra S.A, através da Parceria Pública Privada (PPP) de Iluminação Pública - Chamamento Público nº 001/2018/SDUS firmado com o Município de Angra dos Reis, com licitação realizada em 08.05.2020, e que após a realização do chamamento, o 4º réu se mostrou interessado na exploração dos serviços englobados no projeto "CIDADE INTELIGENTE", que visa a ampliação da rede de fibra ótica do Município, instalação de internet gratuita em pontos do Município, implantação de câmeras de segurança além do estacionamento rotativo, e que a forma escolhida foi a incorporação do aludido projeto ao Contrato de Concessão Administrativa nº 071/20, sem termo aditivo, como receita acessória/atividade relacionada, para a "operação de estacionamento público com 2.208 (duas mil, duzentos e oito), por meio de cobrança de tarifa ao usuário" (conforme consta no acordo de estabelecimento de condições gerais referentes ao desenvolvimento de atividades relacionadas).

Alega ainda que tal acordo é nulo posto que a Lei Municipal nº 3.101/13 estabelece a obrigatoriedade de licitação para a delegação do serviço de operacionalização do



sistema de estacionamento rotativo tarifado e que o 4º réu iniciou as atividades no dia 16.01.2023, com aplicação de multas à população a partir de 23.01.2023.

Requer a tutela de urgência para suspensão imediata da operação do ANGRA ROTATIVO, ante ao descumprimento da CF no que se refere a necessidade de licitação, sendo imperioso ainda a concessão da tutela ante a iminente lesão ao erário, posto que receita auferida com a exploração do estacionamento tarifado em via pública será repassado ao Município a proporção de 8% (oito por cento) da receita bruta apurada, com período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, o que certamente causará dano ao erário público, requerendo ainda a suspensão do Acordo de Estabelecimento de Condições Gerais Referentes ao Desenvolvimento de Atividades Relacionadas, anexo ao Contrato de Concessão Administrativa de Iluminação Pública n. 071/20 – Processo Administrativo n. 2018001610.

Foi determinada a intimação dos réus para se manifestarem sobre a tutela de urgência no prazo de 24h conforme id 42988418.

Instados a se manifestarem, peticionou o Município de Angra dos Reis, pugnando pela licitude do procedimento, posto que não existe vício na concorrência Pública n.º 04/2020, tampouco no contrato de concessão administrativa n.º 071/2020. Aduz que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Sustenta ainda a legalidade na exploração de atividades alheias ao serviço público concedido, na forma do art. 11 da lei 8989, com o objetivo de geração de receitas diferentes daquelas oriundas da cobrança de tarifa em razão da utilização do serviço pelos usuários, podendo as receitas ser de natureza alternativa, complementar ou acessória. Sustentando ainda que há previsão contratual que a concessionária poderá realizar ATIVIDADES RELACIONADAS visando à obtenção de receitas acessórias. Afirma ainda haver perigo de dano reverso. Pugna pelo indeferimento da tutela.

Manifestação do parquet conforme id 43715357, manifestando pelo deferimento da tutela de urgência ante à contrariedade a própria legislação municipal, posto que a mesma dispõe a necessidade de procedimento licitatório em seu art. 4º, sustentando ainda que a cobrança da tarifa para exploração do estacionamento público é ilegal.

É o breve relatório. Passo a decidir.



Há plausibilidade no direito autoral, como ressaltado pelo *parquet*. O Autor popular sustenta, a nulidade do Acordo de Estabelecimento de Condições Gerais Referentes ao Desenvolvimento de Atividades Relacionadas, anexo ao Contrato de Concessão Administrativa de Iluminação Pública n. 071/20 – Processo Administrativo n. 2018001610, posto que realizado sem a realização da necessária licitação prevista na legislação municipal.

Ora, se a própria Lei Municipal nº 3.101, de 04 de outubro de 2013, que "Cria o sistema de estacionamento rotativo tarifado de veículos e motocicletas no Município de Angra dos Reis - Angra Rotativo, e dá outras providências", em seu art.. 4º dispõe que: "O Órgão Gestor de Transportes e Trânsito poderá delegar a terceiros a operacionalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Tarifado, **mediante procedimento licitatório**", (grifos nossos), não pode o ente público descumprir o disposto em sua legislação.

Sustentar a adesão do Angra Rotativo, na concorrência pública 004/2020, que dispõe EXPRESSAMENTE na prestação de serviços incluindo a IMPLANTAÇÃO, INSTALAÇÃO, RECUPERAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO MANUTENÇÃO E MELHORAMENTO DA INFRAESTRUTURA DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE ANGRA DOS REIS, foge TOTALMENTE AO ESCOPO DA LICITAÇÃO, a adesão como RECEITA ACESSÓRIA a exploração do estacionamento rotativo, deve ser ligada ao escopo contratual, de outra forma, a criação da cidade inteligente servirá como um cheque em branco para que a 4ª ré explore todos os serviços públicos municipais, sem que haja a PRÉVIA E DEVIDA LICITAÇÃO.

Assim, de forma nenhuma a exploração do estacionamento rotativo pode ser aderida em PPP sobre iluminação pública, até porque há previsão expressa legal acerca da necessidade da licitação, e mais, para que fosse receita acessória, deveria tal receita estar vinculada ao objeto da licitação, o que de longe foi atendido com a citada cidade inteligente, até porque tratam-se de serviços totalmente distintos.

Destarte, o pleito de antecipação de tutela feito pelo autor popular deve ser deferido porque, além de relevantes os fundamentos invocados, demonstrando inequivocamente a plausibilidade do direito autoral, como já explanado acima, é impossível ignorar que sem a liminar, a medida resultara ineficaz, caso venha a ser concedida apenas pela sentença final, visto que o 4º réu aferirá lucro, causando prejuízo ao erário, com o repasse de 8% da receita bruta, sendo certo que quando da sentença final de mérito poderá o contrato sequer estar em vigor, o que demonstra o segundo requisito para concessão da medida liminar, o periculum de dano.



Depois de dissertar sobre as diferenças entre a discricionariedade administrativa e a judicial, na apreciação da liminar, conclui Reis Friede in Aspectos Fundamentais das Medidas Liminares, 5ª edição, Editora Forense, p.155:

"Quando a presença dos requisitos condicionadores do deferimento da liminar encontra-se flagrantemente comprovados, vinculando, favoravelmente, o juiz a essa conclusão, não é lícito ao magistrado deixar de deferir a medida in limine vindicada...".

Assim sendo defiro a tutela de urgência requerida determinando a **SUSPENSÃO IMEDIATA** da operação do sistema de estacionamento tarifado de veículos e motocicletas, EM TODO o Município de Angra dos Reis pelo Consórcio Luz de Angra S.A, assim como a arrecadação e compartilhamento das receitas derivadas da referida atividade, com base no "Acordo de estabelecimento de condições gerais referentes ao desenvolvimento de atividades relacionadas", até ulterior decisão deste juízo.

Intimem-se os réus, pelo OJA plantonista acerca da presente decisão.

ANGRA DOS REIS, 30 de janeiro de 2023.

ANDREA MAURO DA GAMA LOBO DECA DE OLIVEIRA  
Juiz Titular

